



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 269.398 - SP (2013/0124614-0)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : W DE S R (INTERNADO)

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. REMÉDIO CONSTITUCIONAL SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. IMPOSSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO ROUBO CIRCUNSTANCIADO. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO.

1. À luz do disposto no art. 105, I, II e III, da Constituição Federal, esta Corte de Justiça e o Supremo Tribunal Federal não vêm mais admitindo a utilização do *habeas corpus* como substituto de recurso ordinário, tampouco de recurso especial, nem como sucedâneo da revisão criminal, sob pena de se frustrar a celeridade e desvirtuar a essência desse instrumento constitucional.

2. Entretanto, esse entendimento deve ser mitigado, em situações excepcionais, nas hipóteses em que se detectar flagrante ilegalidade, nulidade absoluta ou teratologia a ser eliminada, situação inocorrente na espécie.

3. Em razão do princípio da excepcionalidade, a medida de internação somente é possível nas hipóteses previstas no art. 122 da Lei n. 8.069/90, ou seja, quando o ato infracional for praticado com grave ameaça ou violência contra a pessoa; quando houver o reiterado cometimento de outras infrações graves; ou ainda, quando haja o descumprimento reiterado e injustificável de medida anteriormente imposta.

4. A medida de internação é cabível quando o menor pratica ato infracional análogo ao roubo circunstanciado pelo concurso de agente, com emprego de grave ameaça e violência física contra ofendido, em razão do disposto no inciso I do art. 122 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

5. *Habeas corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer da ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. As Sras. Ministras Assusete Magalhães e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior e Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília (DF), 25 de junho de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente e Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 269.398 - SP (2013/0124614-0)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator): Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de W. de S. R, apontando-se como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Consta dos autos que ao paciente foi aplicada medida socioeducativa de internação, pela prática do ato infracional análogo ao crime previsto no art. 157, § 2º, II, do Código Penal.

Inconformada, a Defesa interpôs apelação, tendo o Tribunal *a quo* negado provimento ao recurso.

Neste *writ*, alega a Defensoria Pública, em síntese, que a medida de internação aplicada ao menor se revela inadequada e desproporcional, que somente pode ser aplicada nas hipóteses previstas no art. 122 do ECA, o que não seria a situação dos autos.

Requer a substituição da medida socioeducativa aplicada por outra em meio aberto.

A liminar foi indeferida à e-fl. 36.

Prestadas as informações (e-fls. 44/54), a Subprocuradoria-Geral da República opinou pelo não conhecimento do *writ* (e-fls. 57/62).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 269.398 - SP (2013/0124614-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator): Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal têm refinado o cabimento do *habeas corpus*, restabelecendo o seu alcance aos casos em que demonstrada a necessidade de tutela imediata à liberdade de locomoção, de forma a não ficar malferida ou desvirtuada a lógica do sistema recursal vigente.

Nesse sentido, já se têm pronunciado esta Corte e o Supremo Tribunal Federal (v.g. HC n. 160.697/SC, Relatora a Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 26/3/2012; HC n. 220.301/TO, Relator o Desembargador convocado Vasco Della Giustina TJ/RS, DJe de 19/12/2011; HC n. 200.077/MS, Relator o Ministro Gilson Dipp, DJe de 17/8/2011; todos do STJ. No STF: HC n. 108.268/MS, Relator o Ministro Luiz Fux, DJe de 5/10/2011 e HC n. 110.152/MS, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJe de 22/6/2012, entre outros).

Assim, verificada hipótese de dedução de *habeas corpus* em lugar do recurso próprio, impõe-se o não conhecimento da impetração. Cabendo ressaltar que uma vez constatada a existência de ilegalidade flagrante, nada impede que esta Corte defira ordem de ofício, como forma de coarctar o constrangimento ilegal, inexistente na espécie.

Em razão do princípio da excepcionalidade, a medida de internação somente é possível nas hipóteses previstas no art. 122 da Lei n. 8.069/90, ou seja, quando o ato infracional for praticado com grave ameaça ou violência contra a pessoa, ressalvadas as hipóteses nas quais outras medidas menos severas forem suficientemente adequadas; quando houver o reiterado cometimento de outras infrações graves; ou, ainda, quando haja o descumprimento reiterado e injustificado de medida anteriormente imposta.

No caso, a internação foi mantida em segundo grau pelos seguintes argumentos (e-fls. 29/30):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tem-se que a gravidade da infração (crime de roubo), em si, já aponta para a aplicação de medida socioeducativa de internação, como prevê o artigo 122, I, do ECA: cuida-se de ato infracional praticado com grave ameaça à pessoa.

A prematura opção pela delinquência é reveladora dos desvios comportamentais do adolescente, de modo que somente com a internação será submetido à necessária orientação pedagógica por pessoas especializadas de maneira a viabilizar a ressocialização.

Quanto à medida socioeducativa aplicada, observa-se a situação peculiar do jovem W. de S. R.. É usuário de drogas (fl. 52), não trabalha e tem histórico e evasão escolar (fls. 55).

Pelo que consta, o **adolescente é fruto de violência sexual sofrida pela mãe, havendo indícios de que também foi vítima de violência desta natureza**. Houve, por diversas vezes, interferência do Poder Público diante da situação de perigo em que viviam o adolescente e sua irmã. **O jovem não pode mais residir na região onde vive sua família, pois foi ameaçado pela população** (relatório de fls. 53/54 e 59/65).

Viveu o jovem estado de abandono (fl. 60), encontrando-se em algumas épocas de sua vida em situação de rua (fls. 4 e 54).

Conforme consta do relatório da Fundação CASA

"O histórico familiar apresenta então outra questão, que é a violência trazida pelo jovem W. de S. R. sendo esta manifestada através de agressões e violência que eram já demonstradas na origem da sua família.

'Através do Programa de Enfrentamento a Violência Doméstica, o CRAMI veio contribuindo para necessidade de acompanhamento psiquiátrico, devido o jovem já estar apresentado o transtorno de conduta, esse comportamento agressivo, por outro lado lhe afastava dos atendimentos e contribuíam para o jovem permanecer mais tempo fora de casa e também efetuando roubos de objetos de sua casa" (fl. 54).

Observe-se, ainda, haver um **grande comprometimento do jovem com as drogas, manifestando ele vontade em se internar para dependência química**, consoante se vê das fls. 64, 105 e 109.

Em que pese a primariedade do adolescente, não se pode negar as diversas representações apresentadas contra ele (cf. fls. 30/46 a 91/124).

Apresenta o apelante distúrbio psiquiátrico, sendo considerado esquizofrênico (fl. 57), demandando o devido tratamento, o que foi sabiamente determinado na sentença.

Aliás, embora seja esquizofrênico, o jovem já vem se submetendo a tratamento psiquiátrico no CAPS I, mesmo internado na Fundação CASA. Não há qualquer incompatibilidade no fato de ser portador de doença mental a ser internado.

Como se vê, a internação não é medida excessiva nem abusiva, mas, para o momento, a mais adequada a reabilitação do adolescente e ao resgate de valores e limites que a vida em sociedade exige. Ademais, internado, será periodicamente avaliado e, assim, a medida poderá ser substituída conforme houver aptidão para ao convívio social.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesse passo, a segregação é salutar.
Pelo exposto, nega-se provimento ao recurso.

Não se constata, pois, o alegado constrangimento ilegal relativo à internação do adolescente, tendo em vista que a medida foi estabelecida em decisão provida de fundamentação.

No caso dos autos, o paciente praticou ato infracional análogo ao roubo circunstanciado pelo concurso de pessoas, praticado com violência física contra a vítima, agredida com uma cabeçada do menor e um soco do imputável que participava da empreitada.

Tal ato infracional faz incidir inciso I do artigo 122 do Estatuto da Criança e do Adolescente, impondo-se-lhe a aplicação da medida mais gravosa, até por contingência legal.

A gravidade da infração praticada, em razão do emprego de grave ameaça e violência física, cotejada com o quadro social do adolescente apresentado no acórdão, justificam a medida socioeducativa de internação prevista no Estatuto da Criança e do Adolescente, aplicada no intuito de se alcançar com efetividade a reabilitação do menor.

Nesse sentido, leiam-se os seguintes julgados:

ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. *HABEAS CORPUS*. IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DE RECURSO ESPECIAL. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. AUSÊNCIA DE APREENSÃO DA ARMA DE FOGO UTILIZADA. IRRELEVÂNCIA. APLICAÇÃO DA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO CRIME DE ROUBO CIRCUNSTANCIADO. OCORRÊNCIA DO INCISO I DO ARTIGO 122 DO ALUDIDO ESTATUTO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. NÃO CONHEÇO DO *HABEAS CORPUS*.

1. É imperiosa a necessidade de racionalização do habeas corpus, a bem de se prestigiar a lógica do sistema recursal.
2. As hipóteses de cabimento do *writ* são restritas, não se admitindo que o remédio constitucional seja utilizado em substituição ao recurso cabível, vale dizer, o especial.
3. A Terceira Seção pacificou o entendimento no sentido da desnecessidade de apreensão e perícia da arma de fogo para que seja configurada a causa de aumento prevista no art. 157, § 2º, I, do Código Penal, desde que os demais elementos probatórios demonstrem sua utilização na prática do delito. Ressalva de entendimento da relatora.

4. Na espécie, não se observa patente ilegalidade capaz de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

respaldar a plausibilidade jurídica do pedido referente à aplicação de medida mais branda. Isso porque, diante da prática de ato infracional equiparado ao delito previsto no art. 157, § 2.º, I e II, do Código Penal, está autorizada a aplicação da medida socioeducativa de internação, conforme disposto no art. 122, I, do Estatuto da Criança e do Adolescente. Ademais, o Tribunal de origem, apresentou justificativa idônea para a imposição da medida de internação, utilizando como um dos argumentos a situação pessoal dos jovens.

5. *Habeas corpus* não conhecido.

(HC 257.827/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe 02/04/2013)

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. DESCABIMENTO. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO CRIME DE ROUBO. INTERNAÇÃO. POSSIBILIDADE. GRAVIDADE DA CONDUTA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

- O Superior Tribunal de Justiça, seguindo o entendimento da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, passou a inadmitir *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, ressaltando, porém, a possibilidade de concessão da ordem de ofício nos casos de flagrante constrangimento ilegal.

- **O ato infracional equivalente ao crime de roubo autoriza a fixação da medida de internação, pois cometido com violência ou grave ameaça à pessoa, a teor do art. 122, inciso I, do ECA. Precedentes.**

Habeas corpus não conhecido.

(HC 242.232/RS, Rel. Ministra MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE), DJe 27/02/2013)

HABEAS CORPUS. ECA. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO DELITO DE ROUBO CIRCUNSTANCIADO. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO. MOTIVAÇÃO IDÔNEA.

1. A medida de internação é cabível quando o menor pratica ato infracional análogo ao delito de roubo circunstanciado, utilizando-se de arma de fogo (hipótese do inciso I do art. 122 do Estatuto da Criança e do Adolescente).

2. Ordem denegada.

(HC 210.165/SP, de minha Relatoria, DJe 27/08/2012)

HABEAS CORPUS. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO CRIME DE ROUBO CIRCUNSTANCIADO. NULIDADE PROCESSUAL. INEXISTÊNCIA. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO. ART. 122, I, DO ECA. CRIME COMETIDO MEDIANTE VIOLÊNCIA OU GRAVE AMEAÇA. EMPREGO DE ARMA DE FOGO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. A imposição da medida de internação justifica-se pelo inciso I do art. 122 do Estatuto da Criança e do Adolescente, uma vez presente a grave ameaça e/ou a violência a pessoa no cometimento do ato infracional, equiparável ao crime de roubo, presença essa ainda mais evidenciada pela utilização de arma de fogo.

2. Ordem denegada em relação ao menor L C dos S e prejudicada em relação a F S M, o qual já teve, na origem, a progressão para liberdade assistida.

(HC 238.773/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, DJe 06/08/2012)

Ante o exposto, não conheço o *habeas corpus*.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2013/0124614-0

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 269.398 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00331162920128260114 16612012 331162920128260114

EM MESA

JULGADO: 25/06/2013
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : W DE S R (INTERNADO)
CORRÉU : L C L DE A J

ASSUNTO: DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - Ato Infracional - Contra o Patrimônio - Roubo Majorado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu da ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

As Sras. Ministras Assusete Magalhães e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior e Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE).

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.